



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

### **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº005/2021**

Santa Lúcia, 09 de Fevereiro de 2021.

**Senhor Presidente:**

**Senhores(as) Vereadores(as):**

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei nº 005 que *“Dispõe sobre o cancelamento de inscrições de firmas, empresas e profissionais autônomos inativos, e dá outras providências”*.

O que se propõe é que seja concedida a possibilidade de cancelamento de inscrições de firmas, empresas e profissionais autônomos inativos, após a comprovação dos requisitos estabelecidos pela presente Lei.

Destaca-se que não haverá renúncia de receitas, pois para que o cancelamento das inscrições de firmas, empresas e profissionais autônomos inativos seja deferido, o contribuinte não poderá possuir débitos pendentes, desta forma, busca-se a regularização de tais inscrições de firmas, empresas e profissionais autônomos inativos e o recebimento de débitos tributários anteriores.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos,

**Luiz Antonio Noli**

**Prefeito municipal**



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

### **PROJETO DE LEI Nº 005/2021**

**09/02/2021**

Dispõe sobre o cancelamento de inscrições de firmas, empresas e profissionais autônomos inativos, e dá outras providências.

**Luiz Antonio Noli**, Prefeito Municipal de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, encaminha o presente projeto de lei para apreciação da Câmara Municipal, requerendo a aprovação do mesmo.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar inscrições provenientes de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimentos, Taxa de Controle e Fiscalização, bem como de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, dos contribuintes inscritos como autônomos, empresários individuais, sociedades empresariais, microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e indústrias que, durante todo o período de atividade, possuíram até 5 (cinco) empregados simultaneamente, desde que **INATIVOS**, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, independente das atividades exercidas.

**§ 1º.** A origem dos referidos tributos para o benefício desta Lei, tem seus fatos geradores descritos no Código Tributário Municipal, Lei nº 754/1.993.

**§ 2º.** Para se enquadrar na condição de empresa inativa, o interessado deverá não ter realizado qualquer atividade operacional ou não operacional, operação patrimonial ou operação financeira, incluindo mercado de capitais, **nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento de que trata o art. 3º desta Lei.**

**Art. 2º.** Os interessados não terão direito ao cancelamento da inscrição e dos débitos tributários, **enquanto não quitados todos os débitos existentes que sejam anteriores à data do início do requerimento.**

**Art. 3º.** A solicitação de cancelamento por inatividade será feita mediante requerimento padrão, direcionado à Gerência de Lançamento Tributário, assinado pelo requerente, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia do alvará de funcionamento original;



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

II – cópias da cédula de identidade RG, CPF, comprovante de endereço residencial atualizado do contribuinte ou dos representantes legais da pessoa jurídica;

III - declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida de ambas, atestando sob as penas da Lei que o interessado não exerceu atividade no período gerador do tributo, não sendo aceitas declarações firmadas por parentes até terceiro grau, dos interessados e dos sócios;

IV – no caso de autônomo, microempreendedor individual ou sócio de empresa, que exerceu atividade sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, apresentar carteira profissional ou outro documento que comprove que o requerente, no período do débito, exerceu outra atividade remunerada;

V – no caso de falecimento de autônomo ou empresário individual, cópia da certidão de óbito;

VI - comprovante de cessação ou suspensão de exercício profissional, para os inscritos em conselhos profissionais;

VII - cópia da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, no período gerador do tributo, comprovante de entrega da DIRPJ - Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, e DCTF - Declaração de Créditos e Tributos Fiscais, sem movimento econômico e operacional, para todas as pessoas jurídicas legalmente obrigadas a apresentarem tais documentos;

VIII – livro(s) de registro de notas fiscais de serviços prestados e todos os talões de notas fiscais conforme última Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, para todas as pessoas jurídicas legalmente obrigadas a apresentarem tais documentos. E na hipótese de extravio de quaisquer documentos supramencionados, deverá apresentar publicação de extravio em jornal de circulação regional;

IX - outros documentos que se fizerem necessários, a critério da Administração Pública.

§ 1º. Nos casos de representação de pessoas jurídicas por terceiros não sócios ou não administradores, deverá ser assinada por procurador portando procuração específica com firma reconhecida, acompanhada de cópia do documento de identidade do procurador.

§ 2º. Nos casos de óbito do autônomo ou microempreendedor individual, o requerimento deverá ser assinado pelo(a) viúvo(a), representante legal ou herdeiro civilmente capaz.



## *Prefeitura do Município de Santa Lúcia*

**Art. 4º.** O requerimento será analisado pela Gerência de Lançamento de Tributos, que decidirá sobre o deferimento ou não do cancelamento do débito e da inscrição.

**Art. 5º.** Após o deferimento do pedido de inatividade, o requerente, independentemente de sua forma de tributação, não será tributado por nenhum imposto ou taxa de licença de funcionamento, e terá sua inscrição baixada por cancelamento.

**Art. 6º.** O requerente ou qualquer declarante incorrerá nas penas do artigo 299 do Código Penal - crime de falsidade ideológica - se de algum modo falsificar, fazer declaração falsa ou induzir esta Administração a erro, em relação a qualquer documento ou informação solicitada nesta Lei.

**Art. 7º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, 09 de Fevereiro de 2021.

**Luiz Antonio Noli**

**Prefeito Municipal**